



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904608/2018-94
ACÓRDÃO	3201-013.051 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

COFINS. CREDITAMENTO. ALUGUEL DE TRANSPORTE DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 190.

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

COFINS. CREDITAMENTO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO.

As despesas com assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados no processo produtivo geram direito ao crédito de PIS/COFINS não-cumulativos.

COFINS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE UTILIZAÇÃO

O regime da não cumulatividade das contribuições sociais assegura o direito ao creditamento sobre combustíveis e lubrificantes somente se demonstrada a forma de utilização na atividade da empresa, comprovando sua essencialidade e relevância.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento/restituição/compensação o ônus da prova é do contribuinte, nos exatos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável supletiva e subsidiariamente ao PAF por força do art. 15 do mesmo Código.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE QUESTIONADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na manifestação de inconformidade não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controversas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matérias em relação às quais não se formou o litígio, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para reverter a glosa de créditos em relação à assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade produtiva da empresa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.048, de 10 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10680.904605/2018-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parcialmente o

direito creditório pleiteado por meio do PER/Dcomp nº06016.51790.060516.1.1.09- 1105, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao 4º trimestre de 2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não regime não cumulativo do PIS e da Cofins não há possibilidade de cálculo de créditos sobre dispêndios realizados com locação de veículos por falta de previsão legal.

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.

No regime não cumulativo do PIS e da Cofins, a única condição para a tomada de créditos sobre locação de máquinas e equipamentos é sua utilização nas atividades da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento/restituição/compensação o ônus da prova é do contribuinte, nos exatos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável supletiva e subsidiariamente ao PAF por força do art. 15 do mesmo Código.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE QUESTIONADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na manifestação de inconformidade não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controversas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, de 1972.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando:

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido, para julgar improcedentes as glosas aplicadas pelo fisco ora impugnadas,

aplicando-se o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.221.170 sob o rito repetitivo bem como do CARF.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, seja determinada a conversão do processo em diligência, com o deferimento da produção de prova pericial, para a devida comprovação da essencialidade ou relevância da aplicação, ainda que indireta, dos insumos/serviços cujo creditamento foi objeto de glosa ao processo produtivo da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de crédito pleiteado por meio da PER/Dcomp nº 04050.15684.280415.1.1.09-7830, de créditos da Contribuição para Cofins de incidência não cumulativa, apurados no 2º trimestre-calendário de 2012.

Seguem itens descritos do recurso Voluntário:

Das glosas apreciadas no acórdão

Locação de veículos

As autoridades fiscais glosaram os créditos de locação de veículos, uma vez que não seriam previstos no inciso IV, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e não seriam utilizados no processo produtivo da empresa.

De acordo com a Contribuinte, a exigência legal é somente para que os veículos, além de máquinas e equipamentos, fossem utilizados nas atividades da empresa. Ela explica que a aplicação dos veículos está diretamente relacionada às suas atividades produtivas, uma vez que ocorre na movimentação e transporte de insumos, máquinas, equipamentos, pessoas e prestação de serviços essenciais ao processo produtivo.

A recorrente apresentou “Planilha 4 – Serviços utilizados como insumo não validados”, demonstrando que alguns veículos locados são “locação de caminhão utilizado no transporte de minério”, “locação de guindaste” e “caminhão Munck 10 toneladas. Note-se que esses serviços contratados estão diretamente relacionados à sua atividade principal: Mineração.



PLANILHA 4 - Serviços utilizados como insumos não validados

Processo	Valor	Descrição	Código	Valor	Valor	
08/2012	28.917.749/0004-15	05.358.144/0001-38	M.F. GEOTECNIA DE ROCHAS LTDA	2012100	CONSULTORIA TECNICA	RS 2.889,00
08/2012	28.917.749/0004-19	21.533.237/0001-08	MITES GRAFICA FARIA LTDA	6212	SERVICOS GRAFICOS EM GERAL	RS 2.197,00
08/2012	28.917.749/0004-19	05.358.144/0001-38	M.F. GEOTECNIA DE ROCHAS LTDA	201202	CONSULTORIA TECNICA	RS 1.440,00
08/2012	28.917.749/0002-63	21.508.784/0001-74	TERRAPLENAGEM FABIO LTDA	201233	DESIMBOLIZACAO DE EQUIPAMENTOS	RS 1.100,00
07/2012	28.917.748	03.472.536/0001-83	MEDITEC RELOCACAO TECNICA DO BRASIL LTDA	000006903	Servicos de manutencao quimica	RS 1.336,00
07/2012	28.917.748	05.820.842/0001-62	ETS ENGENHARIA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	000009817	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 14.300,00
07/2012	28.917.748	06.045.709/0001-01	CLOVES & PEREIRA TRANSPORTES E PREST. DE SERVIÇOS LTDA	000000372	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 12.000,00
07/2012	28.917.748	06.045.709/0001-01	CLOVES & PEREIRA TRANSPORTES E PREST. DE SERVIÇOS LTDA	000000372	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 4.000,00
07/2012	28.917.748	06.045.709/0001-01	CLOVES & PEREIRA TRANSPORTES E PREST. DE SERVIÇOS LTDA	000000374	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 12.000,00
07/2012	28.917.748	05.161.679/0001-88	LOCARBEL VEICULOS LTDA	000000877	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 2.845,00
07/2012	28.917.748	07.882.041/0001-06	H7 LOCACOES E SERVICOS	000000220	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 22.000,00
07/2012	28.917.748	07.882.041/0001-06	H7 LOCACOES E SERVICOS	000000222	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 12.000,00
07/2012	28.917.748	07.882.041/0001-06	H7 LOCACOES E SERVICOS	000000223	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 10.000,00
07/2012	28.917.748	07.882.041/0001-06	H7 LOCACOES E SERVICOS	000000228	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 11.220,00
07/2012	28.917.748	07.882.041/0001-06	H7 LOCACOES E SERVICOS	000000237	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 12.000,00
07/2012	28.917.748	06.290.939/0001-03	ABM TRANSPORTES E SERVICOS	000000536	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 4.650,00
07/2012	28.917.748	06.290.939/0001-03	ABM TRANSPORTES E SERVICOS	000000537	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 3.250,00
07/2012	28.917.748	08.642.627/0001-58	ITALOC ITA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	000008279	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 395,00
07/2012	28.917.748	08.642.627/0001-58	ITALOC ITA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	000008312	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 306,00
07/2012	28.917.748	10.359.529/0001-82	DIFERENCIAL PECAS E SERVICOS LTDA	002012117	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 2.095,00
07/2012	28.917.748	19.451.824/0001-53	RENO EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA	000011713	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 1.499,15
07/2012	28.917.748	22.046.650/0001-02	NBC TERRAPLENAGEM	000000591	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 22.607,40
07/2012	28.917.748	57.026.431/0041-65	ATLAS COPCO	000215944	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 59.800,00
07/2012	28.917.748	60.890.087/0021-14	BRINKS	000000760	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 133,82
07/2012	28.917.748	60.890.087/0021-14	BRINKS	002112827	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 2.533,31
07/2012	28.917.748	65.387.971/0001-10	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E QUINDASTES LTDA	00005815	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 2.474,23
07/2012	28.917.748	71.028.884/0001-60	CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM VFN LTDA	000021278	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 6.000,00
07/2012	28.917.748	71.028.884/0001-60	CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM VFN LTDA	000201274	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 4.500,00
07/2012	28.917.748	71.028.884/0001-60	CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM VFN LTDA	000201281	Locação de caminhão utilizado no transporte de minério	RS 20.840,19
08/2012	28.917.749/0002-63	08.338.409/0001-24	RELSA BRASIL - LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	2245	LOCAÇÃO VEICULO	RS 193.670,27
08/2012	28.917.749/0006-87	06.161.679/0001-88	LOCARBEL VEICULOS LTDA	912	LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK 10 TONELADAS	RS 1.845,00
08/2012	28.917.749/0006-87	01.868.523/0001-73	MAGCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	219	SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA	RS 1.838,00
08/2012	28.917.749/0006-87	19.539.789/0001-41	ELETRO INDUSTRIOS E LDA	2012933	SERVICO MANUTENCAO ELETRICA	RS 1.000,00
08/2012	28.917.749/0006-87	60.039.401/0003-49	KYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA	488	SERVICOS ASSISTENCIA TECNICA - BOMBA FLVOT	RS 1.507,12
08/2012	28.917.749/0002-63	18.848.731/0003-93	TRANSPORTES MIQUINI LTDA	2053	<N/D>	RS 1.507,27
08/2012	28.917.749/0006-87	41.897.881/0001-78	BATISTA MANUTENCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	964	SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA	RS 1.508,00
08/2012	28.917.749/0006-87	19.451.824/0001-53	RENO EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA	1512	LOCAÇÃO DE QUINDASTE	RS 1.500,00

Página 7 de 14 – Serviços utilizados como insumos não validados

O creditamento de PIS e COFINS está relacionado à comprovação da direta relação dos custos e despesas com o auferimento de receitas da empresa. Deve-se ter em conta os critérios da essencialidade ou relevância das despesas com relação à atividade desempenhada (tal como definido pelo STJ e adotado pelo CARF). Nesse contexto, note-se trecho de decisão do CARF quanto à impossibilidade de creditamento referente ao aluguel de veículos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 (...)

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ARRENDAMENTO DE TERRAS. VEÍCULOS. CRÉDITOS.

É possível o aproveitamento de crédito no sistema da não cumulatividade sobre pagamentos quer seja a título de aluguel de máquinas e equipamentos ou mesmo de arrendamento de terras, quando utilizados na atividade da empresa e devidamente comprovados, **com exceção da locação de veículos, tratores, caminhões e afins.**

(Acórdão: 3201-012.563 de 21/08/2025. Processo nº: 10183.904960/2017-50.

Relator: Helcio Lafeta Reis). *Grifei.*

É imprescindível nesse caso citar a Súmula CARF nº 190, aprovada em 2024, a qual estabelece que os gastos com o aluguel de veículos para transporte de carga ou passageiros não permitem o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo. Note-se abaixo texto da mencionada súmula:

“Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, **os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de**

passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956". *Grifei.*

Por fim, note-se recente decisão do CARF determinando a aplicação da mencionada Súmula nº 190:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 (...)

CRÉDITO. LOCAÇÃO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 190, para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, **os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.**

(Acórdão: 3302-015.032 de 29/07/2025. Processo nº: 16682.722026/2017-77. Relatora: Marina Righi Rodrigues Lara). *Grifei.*

Como sabido, nos termos do seu Regimento Interno, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Voto, portanto, pela manutenção da glosados créditos relacionados às despesas com aluguel de veículos.

Serviço de assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos.

A recorrente argumenta que, em decorrência da complexidade de sua atividade produtiva, diversos tipos de equipamentos, máquinas e caminhões são fortemente utilizados. Por esse motivo, os serviços de assistência técnica para sua manutenção são imprescindíveis para a continuidade da produção mineral.

O inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) autoriza o desconto de créditos referentes à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na atividade produtiva da empresa, no regime de não cumulatividade. Notadamente, os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos próprios são passíveis de creditamento como insumos, desde que:

- a) esses bens sejam utilizados no processo de produção da empresa; e
- b) os reparos e a conservação não resultem em aumento da vida útil dos bens, prevista no ato de aquisição, em mais de um ano.

As autoridades fiscais glosaram o crédito tributário, por alegar que “não há nos autos qualquer documento que comprove que as máquinas, os equipamentos e os veículos mantidos, cujos dispêndios com essa manutenção foram glosados, sejam utilizados no processo produtivo.”, conforme descrito no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, conforme exposto no Recurso Voluntário, nas planilhas apresentadas pela corrente, ficou demonstrado de forma objetiva os serviços utilizados para a composição do crédito tributário, e sua correlação com o processo produtivo.

Note-se tabela apresentada no Recurso Voluntário, ilustrando parte da “Planilha 4 – Serviços utilizados como insumo não validados”, elaborada pelo Fisco:

PLANILHA 4 - Serviços utilizados como insumos não validados

03/2012	28.917.748/0004-18	19.538.788/0001-41	ELETRO INDUZIDOS LTDA	224	SERVICOS ASSISTENCIA TECNICA - ALTERNADORES	RS 1.020,00
03/2012	28.917.748/0004-18	19.538.788/0001-41	ELETRO INDUZIDOS LTDA	398	SERVICOS ASSISTENCIA TECNICA - ALTERNADORES	RS 1.020,00
03/2012	28.917.748/0008-87	19.538.788/0001-41	ELETRO INDUZIDOS LTDA	201247	SERVICO MANUTENCAO ELETRICA	RS 1.024,00
03/2012	28.917.748/0004-18	19.538.788/0001-41	ELETRO INDUZIDOS LTDA	224	SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA - MOTORES DE PAR	RS 999,00
03/2012	28.917.748/0011-44	02.842.088/0001-87	TURBO BRASIL S/A	280	SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA	RS 992,00
03/2012	28.917.748/0004-18	84.438.047/0001-14	CARDAN BETIM IND. COM. LTDA	20475	SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA - CARDANS	RS 900,00
03/2012	28.917.748/0004-18	19.538.788/0001-41	ELETRO INDUZIDOS LTDA	334	SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA - MOTORES DE PAR	RS 859,00

Página 4 de 14 – Planilha 4 – Serviços utilizados como insumos não validados

Como pode ser observado acima, os serviços mencionados estão relacionados aos equipamentos e máquinas utilizados na atividade da recorrente, como por exemplo: motores, alternadores e cardans.

O conceito de insumo, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Cofins, na não-cumulatividade, deve ser considerado conforme estabelecido, de forma vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR. Ou seja, deve ser atrelado à essencialidade e relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Por serem essenciais e relevantes as atividades de assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, uma vez que a ausência desse serviço inviabilizaria a atividade da contribuinte, voto por reverter a glosa desses serviços, desde que de fato se refiram à atividade da recorrente.

Das glosas não apreciadas no acórdão

Combustíveis e lubrificantes

As autoridades fiscais glosaram os créditos tributários sobre combustíveis e lubrificantes, com o argumento que não são utilizados no processo produtivo.

Conforme o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, há a possibilidade de cálculo de créditos sobre dispêndios com insumos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive

combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...)” *Grifei*.

Note-se, de forma exemplificativa, fragmento da “Planilha 3 – Bens utilizados como insumos não validados”, juntada ao relatório do Fisco:

03/2012	28.917.748/0001-72	17.156.880/0001-46	POSTO PONTE NOVA LTDA	182	GASOLINA	R\$ 3.784,53
03/2012	28.917.748/0001-72	17.156.880/0001-46	POSTO PONTE NOVA LTDA	183	GASOLINA	R\$ 2.853,53
03/2012	28.917.748/0001-72	17.156.880/0001-46	POSTO PONTE NOVA LTDA	182	GASOLINA	R\$ 2.227,53
03/2012	28.917.748/0001-72	17.156.880/0001-46	POSTO PONTE NOVA LTDA	192	OLEO DIESEL COMUM	R\$ 503,35
03/2012	28.917.748/0001-72	17.156.880/0001-46	POSTO PONTE NOVA LTDA	182	OLEO DIESEL COMUM	R\$ 84,00

Página 6 de 13 – Planilha 3 – Serviços utilizados como insumos não validados

De fato, não localizei explicação e documentos detalhando de qual forma esses combustíveis e lubrificantes são utilizados na atividade da mineradora.

A recorrente informa que o Fisco não solicitou qualquer documento ou esclarecimento adicional que pudesse afastar as informações já prestadas. Note, entretanto, que no caso de restituição, ressarcimento e compensação, o ônus da comprovação é do contribuinte.

Segue abaixo parte de uma ementa de decisão do CARF sobre ônus da prova em caso de processos de compensação, restituição e ressarcimento:

“Acórdão: 3401-013.400

Número do Processo: 17830.720116/2022-11

Data de Publicação: 07/10/2024

Contribuinte: BRF S.A.

Relator(a): MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE CONSTITUIR PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ONUS DO FISCO.

Em processos de compensação, restituição e ressarcimento, o ônus da prova é do contribuinte. Assim não procedendo descabe reversão de glosas ou ressarcimento. No entanto, em se tratando de Auto de Infração o ônus é invertido.”

Conforme mencionado na ementa acima, é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento. No caso em questão, não houve demonstração da forma de utilização do combustível e lubrificante para que pudessem ser objeto de análise fática dos créditos solicitados. Para tanto, era aplicável a apresentação de comprovação documental e explicações quanto à essa documentação para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Em virtude da falta de informações quanto ao uso do combustível e lubrificante na atividade da contribuinte, concluo para manutenção da glosa dessas despesas.

Aquisição de serviços utilizados como insumos

O Fisco, no despacho decisório inicial, indeferiu os créditos tributários quanto à aquisição de serviços utilizados como insumo, por entender que não seriam relacionados ao processo produtivo da contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, não foram elencados os dispêndios, nem incluída explicação desses serviços. Em Manifestação de Inconformidade, a contribuinte explica que questionou toda a metodologia utilizada pelo fisco, e que era desnecessário elencar um a um, cada dispêndio, uma vez que a razão para reforma seria a mesma para cada um deles.

Conforme explicado no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, as matérias que não forem expressamente contestadas são consideradas não impugnadas, conforme Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo descrito:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Manifestante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Note-se trecho do mencionado Acórdão quanto ausência de litígio no presente caso:

“Na manifestação de inconformidade juntada aos autos pela Interessada verifica-se que não foram expressamente contestadas as glosas relativas aos seguintes dispêndios:

- a) alugueis de máquinas e equipamentos, exceto em relação a alugueis de veículos;
- b) aquisição de bens utilizados como insumos;
- c) aquisição de serviços utilizados como insumos, exceto em relação a:
 - c.1) serviços de assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos próprios e locados; e
 - c.2) locação de máquinas, equipamentos e veículos.
- d) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito com base no valor de aquisição); e
- e) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito sobre encargos de depreciação).”

De fato, não houve na Manifestação de Inconformidade juntada aos autos pela contribuinte contestação expressa das glosas com a aquisição de serviços

utilizados como insumo. Por esse motivo, voto por considerar não haver litígio relativo às glosas da mencionada aquisição.

Bens incorporados ao ativo imobilizado (valor de aquisição e encargos de depreciação)

O entendimento do Fisco foi por considerar os bens incorporados ao ativo imobilizado como não relacionados à atividade da empresa.

Houve em resposta a intimação disponibilização de planilha relacionando os bens e sua função. Porém em análises a esses itens, o Fisco considerou que diversos deles não estariam relacionados ao processo produtivo. Houve validação parcial pelo fisco de determinados itens.

Entretanto, da mesma forma que o item acima quanto à aquisição de serviços utilizados como insumo, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade os bens incorporados ao ativo imobilizado foram considerados como em ausência de litígio.

Também nesse item, não houve na Manifestação de Inconformidade juntada aos autos pela contribuinte contestação expressa das glosas com os bens incorporados ao ativo imobilizado. Por esse motivo, voto por considerar não haver litígio relativo às glosas dos bens mencionados.

Quanto ao pedido de diligência, note-se Súmula CARF 163, a qual descreve que a negativa de diligência ou perícia requerida pelo contribuinte não configura cerceamento ao direito de defesa quando devidamente motivado:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Entendo que as provas levantadas na fiscalização foram suficientes para comprovar a omissão de receita identificada, sendo a diligência prescindível.

Como resumo dos itens acima, voto por dar provimento parcial, com reversão da glosa dos itens de assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da empresa.

Adicionalmente, voto por considerar não haver litígio relativo às glosas da aquisição de serviços utilizados como insumo e dos bens incorporados ao ativo imobilizado; e as glosas com os bens incorporados ao ativo imobilizado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matérias em relação às quais não se formou o litígio, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para reverter a glosa de créditos em relação à assistência técnica para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade produtiva da empresa.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator